



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da DEPUTADA TELMA RUFINO



EMENDA Nº 01 (SUBSTITUTIVA) - CEOF
(Da Senhora Deputada TELMA RUFINO)

Ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123, de 2017, que altera o art. 1º da Lei Complementar nº 4, de 1994, para fixar princípios e diretrizes de direito tributário.

Dê-se ao projeto em epígrafe o seguinte Substitutivo:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2017
(Da Senhora Deputada TELMA RUFINO)

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 4, de 1994, para estabelecer princípios e diretrizes de direito tributário.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 4, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas gerais aplicáveis aos tributos de competência do Distrito Federal e ao exercício do poder de tributar, sem prejuízo da legislação em vigor que institui ou regulamenta as espécies tributárias e define os atos necessários ao cumprimento das obrigações principais e acessórias delas decorrentes, com a observância dos seguintes princípios e diretrizes:

§ 1º O Distrito Federal, no âmbito de sua competência tributária, tem como objetivo a redução do impacto tributário na atividade econômica, propiciando o incremento dessa mesma atividade, o aumento da oferta de empregos e o da renda disponível aos cidadãos.

§ 2º O Distrito Federal, no âmbito de sua competência, racionalizará e simplificará as normas de direito tributário, bem como a arrecadação tributária, de modo a torná-las compreensíveis a todos os cidadãos e a propiciar o exercício da fiscalização e da cidadania.

§ 3º O Distrito Federal, sempre que possível e nos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, reduzirá as alíquotas ou não instituirá tributos ou, estando



instituídos, os extinguirá ou, ainda, aumentará ou incrementará as hipóteses de isenção tributária.

§ 4º A instituição ou a majoração de alíquotas ou da base de cálculo, bem como a alteração da hipótese de incidência, da base de cálculo e a da definição dos respectivos fatos geradores serão precedidas de estudos técnicos que demonstrem a sua necessidade, a razoabilidade, a impossibilidade de compensação por meio de redução da despesa administrativa, bem como devem ser precedidas de ampla divulgação em meios de comunicação em massa, disponibilizando-se os estudos formulados de forma acessível e compreensível a todos os cidadãos, na rede mundial de computadores.

§ 5º A atualização dos valores relativos aos fatos geradores pelas autoridades tributárias para fins de lançamento dos tributos deverá se realizar em conformidade com os princípios deste artigo.


Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário."

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo tem por objetivo adequar a proposição para maior clareza.

Sala das Comissões, em de de 2017


Deputada TELMA RUFINO
(PROS)